



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007977-35.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ANDRESSA DA SILVA SERVILHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MOOZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1007977-35.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Andressa da Silva Servilha

Apelado: Mooz Soluções Financeiras Ltda.

Voto nº: 28.367

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRAS PERANTE A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S.A. Nota fiscal apta a demonstrar a contratação. Inadimplência verificada. Legítima inserção de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Cessão de crédito provada. Exercício regular do direito do credor. Notificação prévia que não se exige da instituição financeira, e sim dos órgãos mantenedores das informações de cadastro de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de exclusão de negativação e indenização por dano moral.

O réu, em defesa, explicou a origem da dívida, advinda de relação como revendedora – realizando 24 pedidos, com nota fiscal e duplicatas, com comprovantes de entrega de produtos do franqueado Jacaranda – Perfumes e Cosméticos Ltda. (atual Boticário Produtos de Beleza). Discorreu sobre a plataforma Serasa Limpa Nome como renegociadora de débitos, sem publicidade. Requereu a não incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de revenda. Negou qualquer dever de indenizar. Pediu a improcedência da

ação.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz André da Fonseca Tavares, julgou a ação improcedente, por reconhecer a regularidade da dívida e legítima a negativação perante os órgãos de proteção ao crédito. Condenação do autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Inconformado, apela o autor a pedir a reforma da sentença. Assevera ausência de contrato que pudesse explicar a origem da dívida. Impugna a prova com base em telas sistêmicas. Afirma ter sido negativado sem prévia notificação a resultar em irregularidade insanável. Requer a fixação do ressarcimento pelo abalo moral e reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Sugere o montante de R\$ 26.400,00.

Recurso tempestivo, desnecessário o preparo por ser beneficiário da gratuidade processual.

Contrarrazões às folhas 199/204.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), o certo é que a apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

O apelado em sua defesa trouxe a prova da aquisição de produtos junto a empresa Jacaranda – Perfumes e Cosméticos Ltda (atual Boticário), através de nota fiscal, com identidade de endereço para entrega. Fato esse sequer impugnado pela autora

A dívida foi contraída e houve inadimplemento. A anotação perante os órgãos de proteção ao crédito é legítima, por exercício regular de direito do credor.

A simples alegação de que os documentos são unilaterais e não são aptos a comprovar a dívida, não afasta a plausibilidade de todo o conjunto probatório.

Atualmente, com a modernidade das transações e celeridade dos contratos, admitir telas dos sistemas de computador para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes tornou-se imperioso.

O argumento acerca da necessidade de prévia notificação não é apto a desconstituir a dívida e somente pode ser arguido face aos órgãos mantenedores das informações de cadastro e não à instituição financeira.

A dívida existe e a única forma de reconhecer a inexigibilidade seria através da comprovação dos pagamentos, o que não ocorreu.

A propósito:

“Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Conjunto probatório, examinado à luz das alegações formuladas pelas partes, que confere respaldo às conclusões adotadas pela sentença vergastada, no sentido de ser descabida a pretensão à declaração à inexistência do débito e, logo, ao recebimento de indenização por danos morais. Documentos apresentados pela demandada que demonstram, quantum satis, a dívida que gerou a negativação do nome do demandante. RECURSO DESPROVIDO. ” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 107228774.2019.8.26.0002, Rel.

Des. Mourão Neto, j. em 28/06/2021).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que desconhece o débito que gerou o registro desabonador ao seu nome, formalizado pela ré. Consideração, no entanto, de que demonstrou a ré a existência e a legitimidade da dívida impugnada pelo autor nesta demanda. Documentos existentes nos autos que comprovam a contratação de cartão de crédito e o inadimplemento das faturas correspondentes. Legitimidade da cobrança encetada pela ré. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, no que tange à celebração do contrato e a existência da dívida. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência do débito, muito menos de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, porque ilícito algum praticou. Exclusão da restrição cadastral apenas por não corresponder, exatamente, ao valor da dívida remanescente inadimplida. Sentença reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em parte mínima, mantida a sucumbência integral do autor. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1012327-49.2020.8.26.0554, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 074/11/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Inserção do nome da apelante em cadastro de proteção ao crédito referente a débitos decorrentes de contratações de cartões de crédito - Recorrente que não se contrapôs à defesa suscitada pelo apelado, o qual demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes - Contratos de prestação de serviços de cartões de crédito assinados pela autora - Negócio jurídico válido e eficaz - Inclusão do nome da demandante no rol dos inadimplentes que se deu no exercício regular de um direito, ante a não quitação das faturas - Ausente o dever de indenizar - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de

Direito Privado, Apelação n°
1017921-16.2014.8.26.0405, Rel. Des. Mendes Pereira,
j. em 16/05/2016).

*“DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO
EFETUADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO. DÍVIDA LEGÍTIMA. FATURAS DE
CARTÃO DE CRÉDITO ANTERIORES QUITADAS E
SEQUER QUESTIONADAS PELO AUTOR. AÇÃO
IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO”* (TJSP, 15ª Câmara de
Direito Privado, Apelação n°
1013548-28.2014.8.26.0344, Rel. Des. Coelho Mendes,
j. em 25/11/2015).

A r. sentença equacionou corretamente a
questão.

No tocante ao arbitramento de honorários
advocáticos recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(...) 5. É devida a majoração da verba
honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do
CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes
requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida
publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em
vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não
conhecido integralmente ou desprovido,
monocraticamente ou pelo órgão colegiado
competente; e c) condenação em honorários
advocáticos desde a origem no feito em que interposto
o recurso (...)”* (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de
Divergência em REsp n° 1.539.725-DF, Rel. Min.
Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

*“(...) I - Para fins de arbitramento de
honorários advocáticos recursais, previstos no § 11 do
art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento
cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito
Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao
processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC
de 2015, observada a data em que o ato processual de*

recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, devidos pela autora ao patrono do réu, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator